

Exmo. Senhor
Dr. Hélder Rosalino
Secretário de Estado da Administração Pública
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

N/Refº:Dir:AV/0695/12

02-05-2012

Assunto: Alterações ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e a outros diplomas - desenvolvimento das contrapropostas formuladas pelo SNESup na comunicação AV/0682/, de 27 de Abril de 2012. Cessação por mútuo acordo.

Na análise deste Sindicato, as propostas de regulamentação da compensação em caso de cessação por mútuo acordo formuladas por essa Secretaria de Estado não virão a ter um impacto significativo, refletindo a existência de algum desconhecimento sobre necessidades e qualificações de efetivos, o receio de se incorrer em encargos avultados e, também devemos dizê-lo, alguma desconfiança nas entidades empregadoras.

Tivemos ocasião de analisar a entrevista concedida por V. Exa. ao Público de 30 de abril, que consideramos traduzir um espírito de abertura ao aprofundamento da procura de soluções, ao qual procuraremos responder desenvolvendo a contra-proposta apresentada através da comunicação referenciada em epígrafe, que novamente transcrevemos:

"Propor o aditamento ao Artigo 12º (Entrada em vigor e produção de efeitos) do projeto de Proposta de Lei que nos foi apresentado para negociação de um número 5 com o seguinte teor:

"À definição do montante da compensação da cessação da relação contratual por acordo da relação contratual aplicar-se-á ainda durante 2012 o disposto na redacção do artigo 256º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas com base nas tabelas remuneratórias vigentes e sem as reduções introduzidas pelo Artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro."

Não só se trata de uma estipulação mais justa mas, por confronto com o novo regime, poderá até suscitar uma adesão mais ampla."

Efetivamente, julgamos que, face à existência de longas carreiras na Administração Pública, de que V. Exa tem consciência, se não deverá implementar um sistema semelhante ao que vem sendo definido para os trabalhadores por conta de outrem sem que se dê a possibilidade de desvinculação na base dos montantes atualmente definidos

na lei a todos aqueles que, por falta de regulamentação, não puderam utilizar até agora a figura.

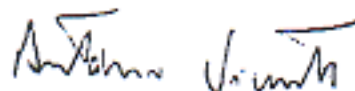
E não deverão ser dificuldades financeiras a excluir esta opção, uma vez que será possível conjugar esta previsão com um esquema de pagamento prestacional que poderia, por hipótese para compensações mais elevadas, ir até às 36 prestações mensais e iguais, repartindo os encargos pelos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Poderia ser considerado o pagamento de uma vez só para projetos de utilização da compensação para efeitos de "criação do próprio emprego", à semelhança do que é possível fazer com o subsídio de desemprego, mas poderia ser suficiente deixar expressamente consignada a possibilidade de o crédito pela compensação acordada ser objeto de cessão ou oferecido para garantia de dívida bancária.

A acumulação da compensação com o subsídio de desemprego poderia e deveria, a nosso ver, ser considerada, pelo menos em ligação com programas de reestruturação específicos, aliás previstos da Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção